

6. EMPRESAS EM LIQUIDAÇÃO

Segundo o art. 16 da Instrução Normativa DNRC em tela, ao final dos nomes dos empresários e das sociedades empresárias que estiverem em processo de liquidação, após a anotação no Registro de Empresas, deve ser aditado o termo “Em liquidação”.

7. EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O art. 69 da Lei nº 11.101/2005 (“Lei de Falências”) determina que:

- a) em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recupera-

ção judicial deve ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão “Em recuperação judicial”;

- b) o juiz deve determinar ao Registro Público de Empresas a anotação da recuperação judicial no registro correspondente.

Incorporando esse mandamento legal, a Instrução Normativa DNRC nº 104/2007 (art. 17) dispôs que, nos casos de recuperação judicial, após a anotação no Registro de Empresas, o empresário e a sociedade empresária deverão acrescentar, em seguida ao seu nome empresarial, a expressão “Em recuperação judicial”, a qual será excluída após a comunicação judicial sobre sua recuperação.

IOB Setorial

JURÍDICO

Sociedade de advogados - Aspectos tributários

1. INTRODUÇÃO

A sociedade de advogados é sociedade civil distinta das demais sociedades de serviços, tendo como finalidade exclusiva a prestação de serviços de advocacia.

Essa modalidade de sociedade distingue-se das demais porque é regida pelo Estatuto da Advocacia, pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e por seu Regulamento Geral, em conformidade com o disposto na Lei nº 8.906/1994.

A sociedade de advogados é uma associação de profissionais, regularmente inscritos na OAB, que exercem a profissão em colaboração recíproca.

Quanto à responsabilidade desses profissionais da área jurídica, determina o Estatuto da OAB que, além da sociedade, o sócio responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que estes possam incorrer, visto que referida forma de sociedade conserva a responsabilidade pessoal e profissional de cada sócio em relação aos serviços prestados. Quanto às procurações, estas devem ser outorgadas aos sócios pessoas físicas, que responderão ilimitada e subsidiariamente com a sociedade pelos danos causados aos clientes (art. 17 do Estatuto da Advocacia).

Assim, a sociedade de advogados, diversamente das demais sociedades que têm a associação como um fim em si mesmo, constitui um meio de organização para atingir os fins individuais dos profissionais que nela atuam.

Quanto à tributação, as sociedades de advogados, sujeitam-se às mesmas regras das demais sociedades



comerciais desde o advento da Lei nº 9.430/1996, as quais, na condição de pessoa jurídica distinta de seus membros, têm suas receitas auferidas tributadas.

Neste texto abordaremos os aspectos tributários que envolvem as sociedades de advogados, sobretudo quanto ao IRPJ, à CSL, ao PIS-Pasep e à Cofins.

2. TRIBUTAÇÃO DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

A sociedade de advogados pode submeter-se à tributação do Imposto de Renda por três formas: lucro real, lucro presumido ou lucro arbitrado.

2.1 IRPJ e CSL

2.1.1 Lucro real

No lucro real, a base de cálculo será o lucro líquido do período de apuração, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações estabelecidas pelo RIR/1999.

Trata-se de uma modalidade de apuração mais complexa, que depende de uma série de fatores a serem avaliados. Por exemplo, no caso de uma empresa com muitas despesas dedutíveis, esta terá um lucro líquido menor. Cabe observar que, nesse caso, o lucro real pode se apresentar como uma opção mais vantajosa.

Assim, para se chegar ao tributo devido, a empresa deverá aplicar a alíquota de 15% sobre a base de cálculo (lucro líquido ajustado) e, no caso de a parcela do lucro exceder R\$ 20.000,00 multiplicados pelo número de meses do período a ser calculado, haverá a incidência do adicional do IRPJ em 10% sobre o que exceder.

No tocante à CSL, a alíquota será de 9%, que incidirá sobre a base de cálculo a ser apurada trimestral ou anualmente.

A apuração do IRPJ e da CSL poderá ser anual ou trimestral.

Lembra-se que, na apuração anual, o IRPJ e a CSL deverão ser recolhidos mensalmente e calculados com base na estimativa, ou através do balanço de suspensão ou redução.

Salienta-se, ainda, na apuração anual, ao término do ano-calendário (dezembro), a pessoa jurídica, obrigatoriamente, fará o balanço anual, que poderá gerar um saldo de imposto a recolher ou a restituir.

(RIR/1999, arts. 220 e 221; Instrução Normativa SRF nº 390/2004, arts. 17 a 32)

2.1.2 Lucro presumido

Preliminarmente, observa-se que as sociedades de advogados podem optar pelo lucro presumido, desde que

a pessoa jurídica não se enquadre nas condições do art. 246 do RIR/1999, onde estão relacionadas as condições que obrigam à apuração do lucro real.

No lucro presumido, a base de cálculo será calculada, como o próprio nome sugere, de forma presumida, mediante a aplicação do percentual de 32% sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços jurídicos.

A alíquota do IRPJ será determinada mediante a aplicação de 15% sobre a base de cálculo presumida. Sem prejuízo, haverá um adicional de IRPJ de 10% para a parcela excedente ao valor de R\$ 60.000,00 no trimestre de apuração.

Em relação à CSL, para as empresas que optarem pelo lucro presumido, a base de cálculo será de 32% sobre a receita bruta decorrente da prestação dos serviços jurídicos.

A alíquota da CSL será de 9% sobre a base de cálculo apurada trimestralmente.

Trata-se de uma forma de tributação simplificada e comumente utilizada para a determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSL.

(Instrução Normativa SRF nº 93/1997, art. 3º, § 3º; Instrução Normativa SRF nº 390/2004)

2.1.3 Lucro arbitrado

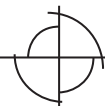
Regra geral, o lucro arbitrado é uma modalidade de tributação adotada pelo contribuinte ou pelo Fisco para se proceder ao arbitramento da base de cálculo do imposto das pessoas jurídicas, desde que conhecida a receita bruta e atendidas as hipóteses autorizadoras para sua aplicação, conforme determinam os arts. 529 a 535 do RIR/1999. Trata-se de uma modalidade adotada quando a empresa deixa de cumprir as obrigações acessórias, por exemplo, quando, tributada pelo lucro real, não mantém a escrituração na forma das leis comerciais e fiscais.

Dessa forma, tal modalidade de tributação é uma excepcionalidade, não se apresentando como uma opção comum pelas empresas, posto que é mais onerosa para o contribuinte.

(RIR/1999, arts. 529 a 535; Instrução Normativa SRF nº 93/1997, arts. 40 a 47)

2.2 PIS-Pasep e Cofins

Para efeito da contribuição para o PIS-Pasep e da Cofins, a base de cálculo será o faturamento, em regra geral.



2.2.1 Regime não cumulativo

No regime não cumulativo (lucro real), considera-se como faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, em conformidade com a Lei nº 10.637/2002, art. 1º, e com a Lei nº 10.833/2003, art. 1º.

As alíquotas previstas para o regime não cumulativo são de 1,65% e 7,6%, respectivamente do PIS-Pasep e da Cofins.

Observa-se que, conforme previsto no art. 3º da Lei nº 10.833/2003 e da Lei nº 10.637/2002, a pessoa jurídica prestadora de serviços jurídicos poderá descontar créditos, nos mesmos percentuais mencionados anteriormente, entre outras situações, em relação a:

- a) bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços;
- b) aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;
- c) edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão de obra, tenha sido pago pela locatária;
- d) energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica.

(Lei nº 10.637/2002, art. 1º a 3º; Lei nº 10.833/2003, arts. 1º a 3º)

2.2.2 Regime cumulativo

De outra forma, no regime cumulativo (lucro presumido), tem-se como base de cálculo o faturamento, que corresponderá à receita bruta, de acordo com a Lei nº 9.718/1998, art. 3º, sobre a qual incidirão as alíquotas de 0,65% e de 3%, respectivamente do PIS-Pasep e da Cofins.

Observa-se que desde maio/2009, em face da publicação da Lei nº 11.941/2009, art. 79, XII, que revogou o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, a base de cálculo da contribuição para o PIS-Pasep e da Cofins devidos no regime cumulativo compreende exclusivamente o faturamento das pessoas jurídicas sujeitas a esse regime.

(Lei nº 9.718/1998, art. 3º; Lei nº 11.941/2009, art. 79, XII)

3. RETENÇÃO NA FONTE

3.1 IRRF

As importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional, entre eles os serviços prestados por sociedade de advogados, estão sujeitos à retenção na fonte do Imposto

de Renda, à alíquota de 1,5%, por estarem expressamente listados no RIR/1999, art. 647, § 1º.

Nota

Salienta-se que o fato gerador do Imposto de Renda Retido na Fonte ocorre na data em que o rendimento é pago ou creditado à pessoa jurídica beneficiária, observando-se que:

- a) considera-se pagamento do rendimento a entrega de recursos, inclusive mediante crédito em instituição financeira, a favor do beneficiário;
- b) entende-se por crédito o registro contábil, efetuado pela fonte pagadora, por meio do qual o rendimento é colocado, incondicionalmente, à disposição do beneficiário.

3.2 Contribuições sociais retidas na fonte

Os serviços jurídicos também estão sujeitos à retenção das contribuições da CSL, do PIS-Pasep e da Cofins (Contribuições Sociais Retidas na Fonte - CSRF), por ocasião do pagamento do rendimento, à alíquota de 4,65%, uma vez que se trata de serviços profissionais.

Observa-se que é dispensada a retenção para pagamento de valor igual ou inferior a R\$ 5.000,00. Porém, na ocorrência de mais de um pagamento no mesmo mês, à mesma pessoa jurídica, a cada pagamento deverá ser efetuada a soma de todos os valores pagos. Assim, se no mês dos pagamentos o montante obtido for superior a R\$ 5.000,00, deverá ser efetuada a retenção e realizado novo cálculo, deduzindo-se os valores retidos anteriormente no mesmo mês.

Nota

Entende-se como serviços profissionais aqueles relacionados no § 1º do art. 647 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/1999), inclusive quando prestados por cooperativas ou associações profissionais, aplicando-se, para fins da retenção das contribuições, os mesmos critérios de interpretação adotados em atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) para a retenção do Imposto de Renda.

(RIR/1999, art. 647; Lei nº 10.833/2003, art. 30; Instrução Normativa SRF nº 459/2004, art. 1º, § 2º, IV)

3.3 Honorário de sucumbência

O honorário de sucumbência é o valor atribuído na condenação à parte vencida, em favor do advogado que militou no processo judicial.

Os honorários decorrentes da sucumbência serão fixados pelo juiz entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, considerando-se o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

De acordo com o art. 23 do Estatuto da Advocacia da OAB (Lei nº 8.906/1994):

Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.



O honorário decorrente da sucumbência é rendimento tributável do advogado (pessoa física) que militou no processo, e não um rendimento do escritório (pessoa jurídica), ainda que, por força de contrato firmado entre as partes, o valor total desse honorário pertença à sociedade de advogados.

Caso a fonte pagadora seja pessoa física, o recolhimento do Imposto de Renda se fará através de carnê-leão.

Não haverá retenção das contribuições para o PIS-Pasep, Cofins e CSL (CSRF) no percentual de 4,65%. A retenção do IRRF sobre o honorário de sucumbência, por sua vez, será feita mediante a aplicação da tabela progressiva quando a fonte pagadora for pessoa jurídica.

Nesse sentido decidiu a 8ª Região Fiscal:

Solução de Consulta nº 1 de 06 de Janeiro de 2005

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Verba de Sucumbência. Os honorários advocatícios pagos em cumprimento de decisão da Justiça Federal, cujo imposto de renda na fonte foi retido em nome de um dos advogados, sócio da pessoa jurídica contratada para a prestação dos serviços, constitui rendimento tributável da pessoa física beneficiária, ainda que por força de contrato firmado entre as partes, o valor total desses honorários pertença à sociedade de advogados.

(RIR/1999, art. 620 e ss.; Lei nº 5.879/1973, art. 20; Lei nº 10.833/2003, art. 30)

4. SIMPLES NACIONAL

4.1 Serviços jurídicos

Atualmente o Simples Nacional é regulado pela Lei Complementar nº 123/2006.

O Simples Nacional tem tratamento tributário diferenciado e favorecido dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte optantes por esse regime, cujo recolhimento mensal se fará mediante Documento Único de Arrecadação (DAS).

Historicamente sempre existiu polêmica quanto à possibilidade de, para determinadas atividades, se fazer a opção por esse regime diferenciado de tributação em função das vedações previstas, principalmente antes da vigência da Lei do Simples Nacional.

Nesse sentido, o Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), principal órgão regulamentador, que tem por finalidade gerir e normatizar os aspectos tributários do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, relacionou as atividades impeditivas a

esse regime por meio da Resolução CGSN nº 6/2007, com a redação dada pela Resolução CGSN nº 77/2010, na qual listou nominalmente algumas profissões regulamentadas e outras não, tais como *design*, administração de obras, entre outras.

Entretanto, com relação aos serviços advocatícios não resta dúvida quanto ao impedimento à opção pelo Simples Nacional, uma vez que se encontra no rol das atividades vedadas.

4.2 Serviços de cobrança extrajudicial

Anteriormente à vigência do Simples Nacional, o Fisco permitia por meio do Ato Declaratório Normativo SRF/Cosit nº 7/2000 a opção pelo Simples (à época Simples Federal) das pessoas jurídicas que prestassem serviço de cobrança, desde que cobranças extrajudiciais.

Ao que parece conserva-se o mesmo posicionamento para o Simples Nacional, conforme decidiu a 9ª Região Fiscal:

Solução de Consulta nº 23 de 22 de janeiro de 2008

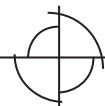
ASSUNTO: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

EMENTA: SIMPLES NACIONAL. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. Respeitados os requisitos legais, é atividade permitida aos optantes pelo Simples Nacional a cobrança extrajudicial. As receitas desse serviço são tributadas pelo Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Todavia, ainda que alguns casos tenham sido amenizados em função da natureza da atividade exercida, e tendo em vista o grau de participação da atividade impedida, consolidou-se o entendimento de que basta que a pessoa jurídica exerça uma atividade impeditiva para que fique proibida de aderir ao Simples Nacional, independentemente da importância dessa atividade no total de sua receita bruta.

Inexiste, pois, opção “proporcional” ou “parcial”. Assim, ou a pessoa jurídica não exerce nenhuma atividade impeditiva e adere ao regime, ou exerce qualquer atividade vedada - ainda que esporadicamente -, independentemente da representatividade que tenha na composição da receita bruta da empresa, e obsta sua opção pelo Simples Nacional.

Geralmente, os serviços de cobrança judicial são precedidos de um contato anterior com o devedor - trata-se da cobrança extrajudicial. Observa-se que esta pode ser realizada por qualquer pessoa, diferentemente da cobrança judicial, que é exercida somente por advogados, pois somente estes detêm o *jus postulandi*, ou seja, a



capacidade que se faculta a alguém de postular, perante as instâncias judiciárias, suas pretensões na Justiça.

Portanto, ao prestar serviços advocatícios, a pessoa jurídica incorrerá na vedação à opção pelo Simples Nacional.

Nota

A RFB informou por meio da Pergunta e Resposta 2.5, no Portal do Simples Nacional, que:

- a) se a atividade impeditiva constante do contrato estiver relacionada no Anexo I da Resolução CGSN nº 6/2007, o ingresso da empresa no Simples Nacional será vedado, ainda que ela não exerça tal atividade;
- b) se a atividade impeditiva constante do contrato estiver relacionada no Anexo II da Resolução CGSN nº 6/2007, o ingresso da empresa no Simples Nacional será permitido, desde que não exerça tal atividade e declare, no momento da opção, esta condição;
- c) de outra parte, também estará impedida de optar pelo Simples Nacional a pessoa jurídica que obtiver receita de atividade impeditiva, em qualquer montante, ainda que não prevista no contrato social.



IOB Perguntas e Respostas

Cofins/PIS-Pasep - Regime não cumulativo - Desconto de créditos - Despesas financeiras decorrentes de empréstimos - Período de aplicabilidade

1) Desde quando as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos deixaram de gerar créditos da Cofins e da contribuição para o PIS-Pasep devidas no regime não cumulativo?

Tais créditos puderam ser tomados para as contribuições não cumulativas até as seguintes datas:

- a) 30.04.2004, para a Cofins; e
- b) 31.07.2004, para a contribuição ao PIS-Pasep.

(Lei nº 10.865/2004, arts. 21, 37, 46 e 53)

Cofins/PIS-Pasep - Regime não cumulativo - Desconto de créditos - Saídas sujeitas a alíquota zero, não incidência, suspensão ou exportação

2) Como as empresas que possuem saídas sujeitas a alíquota zero, não incidência e suspensão ou que realizam exportação podem utilizar os créditos da Cofins e da contribuição para o PIS-Pasep?

A pessoa jurídica pode utilizar esses créditos para deduzir do valor das contribuições devidas, decorrentes das demais operações no mercado interno, ou para compensá-los com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela RFB, observada a legislação específica aplicável à matéria.